

**MENSAGEM GP Nº 298/2020****CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Mogi das Cruzes, 7 de abril de 2020.

☒ Assessoria Jurídica
☒ Justiça e Redação
☒ Finanças e Orçamento**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Sala das Sessões, em 16/04/2020

2.º Secretário

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito das finanças públicas, contratos administrativos de prestação de serviços, parcerias, convênios e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

2. Em atenção às medidas de contenção já adotadas pelo Município de Mogi das Cruzes, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do disposto nos Decretos nºs 19.140, de 17 de março de 2020, e 19.163, de 20 de março de 2020, em decorrência da pandemia deste vírus declarada pela Organização Mundial da Saúde, o Poder Executivo Municipal entende como importante a aprovação de normas específicas de finanças públicas, entre outras ações, com efeitos excepcionais, objetivando dotar o Município de recursos financeiros suficientes para fazer frente, de maneira rápida e eficaz, às necessidades urgentes da população em um contexto de redução das expectativas de arrecadação, bem como amenizar os efeitos econômicos para os trabalhadores e profissionais que prestam serviços para a Municipalidade e que tenham suas atividades reduzidas por força das medidas de restrição impostas pelas autoridades públicas.

3. Neste sentido, a rápida disseminação do Coronavírus (COVID-19) exige uma rápida resposta desta Administração Municipal, não havendo margem para erros nem tempo para indecisão, sendo que a população mogiana espera uma ação direcionada dos seus governantes para o alívio dos impactos negativos sobre a vida de cada família. Assim, o Município já vem adotando diversas medidas para fins de prevenção e de enfrentamento a esta epidemia, visando diminuir a taxa de contaminação e evitar o colapso do sistema de saúde municipal.

4. Por outro lado, sabe-se que essas ações implicarão, inevitavelmente, em forte desaceleração também das atividades econômicas, uma vez que envolvem a redução de interações sociais, mantendo os trabalhadores em casa, bem como a necessidade de fechar temporariamente estabelecimentos comerciais e de serviços.

**MENSAGEM GP Nº 298/2020 - FLS. 2**

5. Porém, se de um lado são medidas necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas, por outro, são medidas com fortes repercussões sobre o nível de renda, emprego, produção, arrecadação e bem-estar. O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas a manter a perspectiva de retomada de sua vida normal. É preciso estar ao lado da população, sobretudo dos mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, permitindo a travessia deste momento mais crítico e garantindo, assim, que não se destrua a condição para a retomada da atividade econômica quando o problema sanitário tiver sido superado.

6. Não há como evitar o choque recessivo no curto prazo, que deverá afetar a maioria dos países do mundo, inclusive o Brasil. A emergência do surto do Coronavírus (COVID-19) como calamidade pública gerará efeitos na economia municipal, com arrefecimento da trajetória de recuperação da arrecadação que vinha se construindo e consequente diminuição significativa da capacidade de financiamento das ações públicas de saúde, justamente neste momento de maior necessidade.

7. No âmbito dos contratos administrativos de execução continuada firmados pelo Município, a situação exige a implementação de um regime excepcional, com o objetivo de salvaguardar o interesse público e a continuidade da prestação dos serviços públicos, bem como a manutenção da renda dos trabalhadores e profissionais terceirizados que prestam serviços à Administração Pública de forma contínua.

8. No âmbito financeiro, o presente projeto autoriza a transferência para a Conta do Tesouro Municipal do superávit financeiro apurado no encerramento do exercício financeiro de 2019, e das receitas totais arrecadadas e a serem arrecadadas no exercício de 2020, por alguns Fundos públicos regidos por leis municipais, conforme especificado no artigo 2º da proposição de lei, conferindo com isso maior flexibilidade ao emprego do recurso público arrecadado.

9. Esta medida não implica em qualquer liberalidade na aplicação dos recursos transferidos, tendo em vista que sua aplicação continuará a obedecer aos ditames do orçamento municipal, afastadas apenas as condições e requisitos específicos dos fundos municipais de origem.

10. Considerando o exposto, evidenciado o interesse público de que se reveste a iniciativa, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

**MENSAGEM GP Nº 298/2020 - FLS. 3**

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

MARCUS MELO

Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm

**PROJETO DE LEI nº 31/20**

APROVADO
Sala das Sessões, em 15/04/2020
2.º Secretário

Dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito das finanças públicas, contratos administrativos de prestação de serviços, parcerias, convênios e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito das finanças públicas, contratos administrativos de prestação de serviços, parcerias, convênios e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do Coronavírus (COVID-19) no Município de Mogi das Cruzes.

**CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS DE ORDEM FINANCEIRA**

Art. 2º Fica autorizada a transferência para a Conta do Tesouro Municipal do superávit financeiro apurado no encerramento do exercício financeiro de 2019, e das receitas totais arrecadadas e a serem arrecadadas no exercício de 2020, pelos Fundos públicos municipais regidos pela:

- I - Lei nº 3.718, de 28 de maio de 1991;
- II - Lei nº 3.949, de 13 de novembro de 1992;
- III - Lei nº 6.088, de 20 de dezembro de 2007;
- IV - Lei nº 6.395, de 24 de junho de 2010.

§ 1º A utilização da prerrogativa de que trata o **caput** deste artigo se dará por exclusivo critério do Chefe do Poder Executivo, surtindo efeitos a partir da publicação de decreto regulamentador.

§ 2º A definição dos valores a transferir levará em consideração a existência de prévios compromissos orçamentários assumidos pelos respectivos fundos, na forma de notas de empenho devidamente comprovadas.

§ 3º A transferência à Conta do Tesouro Municipal tornará o recurso de livre aplicação, dispensada quanto aos recursos transferidos qualquer vinculação ou providência prevista em legislação municipal relativamente ao Fundo de origem.

**PROJETO DE LEI - FLS. 2**

§ 4º A utilização dos recursos transferidos no ano de 2020 poderá, se necessária, ser precedida da abertura de crédito adicional, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores.

CAPÍTULO II
DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS CONTÍNUOS, PARCERIAS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES

Art. 3º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a promover medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, parcerias, convênios e demais ajustes em que os respectivos objetos contemplem serviços contínuos com alocação de mão de obra não eventual, visando a manutenção dos vínculos, de forma a possibilitar o pronto restabelecimento quando a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes do Coronavírus (COVID-19) findarem.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se

I - contratos administrativos de prestação de serviços contínuos: aqueles que constituem necessidade permanente do órgão ou entidade contratante, que se repetem sistemática ou periodicamente, ligados ou não à sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores e que a contratada se utilize de mão de obra não eventual para a prestação do serviço;

II - parcerias: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a Administração Pública Municipal e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

III - convênios: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a Administração Pública Municipal e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

Art. 4º Como medida excepcional, a Administração Pública Municipal fica autorizada a manter o pagamento e repasse mensal dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, parcerias, convênios e demais ajustes, nos quais for indicada a suspensão total ou parcial da execução dos respectivos objetos, deduzidas as despesas diretas e indiretas que efetivamente deixem de incorrer, garantindo o pagamento das despesas devidamente comprovadas com pessoal e encargos dos trabalhadores que deixem de prestar os serviços em razão da emergência e calamidade pública.

§ 1º As ausências dos trabalhadores terceirizados decorrentes do cumprimento desta lei serão consideradas faltas justificadas, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**PROJETO DE LEI - FLS. 3**

§ 2º A Administração poderá determinar que trabalhadores que deixem de prestar os serviços em unidades com decréscimo de atividades prestem serviços da mesma natureza em unidades diversas da contratante ou para outros órgãos ou entes da Administração Pública Municipal que tenham necessidade de acréscimo dessas mesmas atividades, durante o período de tempo em que durar a situação de emergência.

§ 3º Os trabalhadores, que eventualmente deixem de prestar os serviços na unidade, deverão permanecer à disposição da Administração Pública Municipal e estar preparados para prontamente retornar às unidades para retomada dos serviços.

§ 4º A manutenção do pagamento prevista no **caput** deste artigo, quando aplicável pela Administração Pública Municipal, ficará condicionada à:

I - não demissão dos empregados afetos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional;

II - outras condições e contrapartidas a critério da unidade contratante.

§ 5º As suspensões, reduções ou alterações de que trata este artigo, inclusive a eventual utilização de trabalhadores na prestação de serviços em unidades distintas da contratante ou para outros órgãos ou entes da Administração Pública Municipal, não configuram alteração de objeto contratual, dispensando-se a celebração de termo de aditamento para tais fins.

§ 6º O disposto nesse artigo aplica-se também nas hipóteses do artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

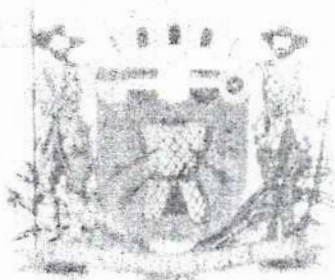
Art. 5º A critério da unidade contratante, fica autorizada a prorrogação automática, pelo prazo de 2 (dois) meses, dos contratos administrativos, atas de registro de preços e instrumentos congêneres que vencerem no prazo de até 2 (dois) meses contados a partir da publicação desta lei, nas mesmas condições avençadas, aplicando-se a eles as condições previstas nesta lei e dispensando-se a celebração de termo de aditamento para tal fim.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a emergência e calamidade pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2020, 459º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

11213 / 2020



31/03/2020 13:49

CAI: 558697

Solicitante: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

Assunto: MINUTA DE PROJETO FR LEI

OF. Nº 102/2020 ENCAMINHA MINUTA DE PROJETO DE
LEI REF AUTORIZAÇÃO PARA MEDIDAS
EXCEPCIONAIS NO ÂMBITO DAS FINANÇAS

Conclusão: 23/04/2020

Orgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

PROCESS. 11213, 2020
F. 2 PROT GERAL**OFÍCIO Nº 102/2020 - SGOV**

Mogi das Cruzes, 31 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
MARCUS MELO
Prefeito do Município de Mogi das Cruzes
Nesta

AUTORIZO.

Protocole-se e encaminhe-se à **Secretaria de Governo** para as demais providências subsequentes, na forma usual.

GP, 31 de março de 2020.

MARCUS MELO

Prefeito de Mogi das Cruzes

Assunto: Autorização para medidas excepcionais no âmbito das finanças públicas (PL)

Senhor Prefeito,

Considerando as medidas de contenção já adotadas pelo Município de Mogi das Cruzes, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do disposto nos Decretos nºs 19.140, de 17 de março de 2020, e 19.163, de 20 de março de 2020, em decorrência da pandemia deste vírus declarada pela Organização Mundial da Saúde, há a necessidade de implantação de normas específicas de finanças públicas, entre outras ações, com efeitos excepcionais, objetivando dotar o Município de recursos financeiros suficientes para fazer frente, de maneira rápida e eficaz, às necessidades urgentes da população em um contexto de redução das expectativas de arrecadação.

Conforme exposto acima, a rápida disseminação do Coronavírus (COVID-19) exige uma rápida resposta desta Administração Municipal, dando continuidade as diversas medidas para fins de prevenção e de enfrentamento a esta epidemia, visando diminuir a taxa de contaminação e evitar o colapso do sistema de saúde municipal.

Assim sendo e, conforme tratativas com Vossa Excelência, a qual sugeriu os estudos necessários para este caso de excepcional interesse público, solicitamos a Vossa Excelência autorização para encaminhamento à Egrégia Câmara Municipal da proposição de lei necessária, dispondo sobre autorização para medidas excepcionais no âmbito das finanças públicas, contratos administrativos de prestação de serviços, parcerias, convênios e outras ações em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.



PROCESS. 11213

3 PROT GERAL

OFÍCIO Nº 102/2020 - SGOV - FLS. 2

Na expectativa do assentimento de Vossa Excelência ao pedido formulado, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbm



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito das finanças públicas, contratos administrativos de prestação de serviços, parcerias, convênios e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito das finanças públicas, contratos administrativos de prestação de serviços, parcerias, convênios e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do Coronavírus (COVID-19) no Município de Mogi das Cruzes.

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS DE ORDEM FINANCEIRA

Art. 2º Fica autorizada a transferência para a Conta do Tesouro Municipal do superávit financeiro apurado no encerramento do exercício financeiro de 2019, e das receitas totais arrecadadas e a serem arrecadadas no exercício de 2020, pelos Fundos públicos municipais regidos pela:

- I** - Lei nº 3.718, de 28 de maio de 1991;
- II** - Lei nº 3.949, de 13 de novembro de 1992;
- III** - Lei nº 6.088, de 20 de dezembro de 2007;
- IV** - Lei nº 6.395, de 24 de junho de 2010.

§ 1º A utilização da prerrogativa de que trata o **caput** deste artigo se dará por exclusivo critério do Chefe do Poder Executivo, surtindo efeitos a partir da publicação de decreto regulamentador.

§ 2º A definição dos valores a transferir levará em consideração a existência de prévios compromissos orçamentários assumidos pelos respectivos fundos, na forma de notas de empenho devidamente comprovadas.

§ 3º A transferência à Conta do Tesouro Municipal tornará o recurso de livre aplicação, dispensada quanto aos recursos transferidos qualquer vinculação ou providência prevista em legislação municipal relativamente ao Fundo de origem.

**PROJETO DE LEI - FLS. 2**

§ 4º A utilização dos recursos transferidos no ano de 2020 poderá, se necessária, ser precedida da abertura de crédito adicional, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores.

CAPÍTULO II
DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS CONTÍNUOS, PARCERIAS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES

Art. 3º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a promover medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, parcerias, convênios e demais ajustes em que os respectivos objetos contemplem serviços contínuos com alocação de mão de obra não eventual, visando a manutenção dos vínculos, de forma a possibilitar o pronto restabelecimento quando a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes do Coronavírus (COVID-19) findarem.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se

I - contratos administrativos de prestação de serviços contínuos: aqueles que constituem necessidade permanente do órgão ou entidade contratante, que se repetem sistemática ou periodicamente, ligados ou não à sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores e que a contratada se utilize de mão de obra não eventual para a prestação do serviço;

II - parcerias: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a Administração Pública Municipal e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

III - convênios: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a Administração Pública Municipal e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

Art. 4º Como medida excepcional, a Administração Pública Municipal fica autorizada a manter o pagamento e repasse mensal dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, parcerias, convênios e demais ajustes, nos quais for indicada a suspensão total ou parcial da execução dos respectivos objetos, deduzidas as despesas diretas e indiretas que efetivamente deixem de incorrer, garantindo o pagamento das despesas devidamente comprovadas com pessoal e encargos dos trabalhadores que deixem de prestar os serviços em razão da emergência e calamidade pública.

§ 1º As ausências dos trabalhadores terceirizados decorrentes do cumprimento desta lei serão consideradas faltas justificadas, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**PROJETO DE LEI - FLS. 3**

§ 2º A Administração poderá determinar que trabalhadores que deixem de prestar os serviços em unidades com decréscimo de atividades prestem serviços da mesma natureza em unidades diversas da contratante ou para outros órgãos ou entes da Administração Pública Municipal que tenham necessidade de acréscimo dessas mesmas atividades, durante o período de tempo em que durar a situação de emergência.

§ 3º Os trabalhadores, que eventualmente deixem de prestar os serviços na unidade, deverão permanecer à disposição da Administração Pública Municipal e estar preparados para prontamente retornar às unidades para retomada dos serviços.

§ 4º A manutenção do pagamento prevista no **caput** deste artigo, quando aplicável pela Administração Pública Municipal, ficará condicionada à:

I - não demissão dos empregados afetos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional;

II - outras condições e contrapartidas a critério da unidade contratante.

§ 5º As suspensões, reduções ou alterações de que trata este artigo, inclusive a eventual utilização de trabalhadores na prestação de serviços em unidades distintas da contratante ou para outros órgãos ou entes da Administração Pública Municipal, não configuram alteração de objeto contratual, dispensando-se a celebração de termo de aditamento para tais fins.

§ 6º O disposto nesse artigo aplica-se também nas hipóteses do artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 5º A critério da unidade contratante, fica autorizada a prorrogação automática, pelo prazo de 2 (dois) meses, dos contratos administrativos, atas de registro de preços e instrumentos congêneres que vencerem no prazo de até 2 (dois) meses contados a partir da publicação desta lei, nas mesmas condições avençadas, aplicando-se a eles as condições previstas nesta lei e dispensando-se a celebração de termo de aditamento para tal fim.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a emergência e calamidade pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2020, 459º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rhm



DATA

RUBRICA

INTERESSADO:

Secretaria de Governo

**Ao Senhor Secretário de Finanças**
Clovis da Silva Hatiw Lú Junior

Encaminhamos o presente processo para conhecimento, análise e manifestação sobre o texto da anexa minuta de projeto de lei às fls. 4/6, que dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito das finanças públicas, contratos administrativos de prestação de serviços, parcerias, convênios e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

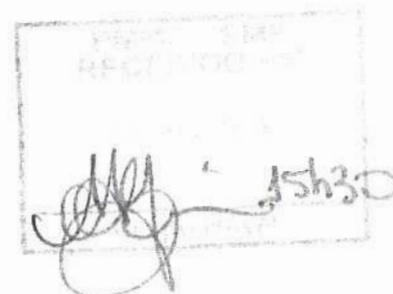
Após, estando conforme, o envio do presente protocolado à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e manifestação sobre o enunciado da referida minuta.

SGov, 31 de março de 2020.

Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO





INTERESSADO:

Secretaria de Governo

**À Procuradoria Geral do Município:**

Encaminhamos o presente a essa pasta, para análise e manifestação e informando que nada temos a opor a Minuta do Projeto de Lei constante às fls. 04/06.

Outrossim, esclarecemos que os Fundos já possuem dinheiro em suas respectivas contas e que, portanto, nesse caso não há estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro.

Importante ressaltar que os valores relativos à conta CEF C/FUNDIP não podem ser utilizados, uma vez que se destinam ao pagamento das contas da EDP Bandeirante e que o mesmo também ocorre com os valores relativos à conta CEF C/ FMMU-Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, os quais referem-se a processos em andamento.

Em face do exposto, complementando a informação destacamos que os fundos que poderão ser utilizados são: CEF/FMDCA, CEF/FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO, CEF/FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE e PROCON.

Departamento de Orçamento e Contabilidade, em 31 de março de 2020.

Maria de Fátima R. Vicentino
Chefe de Divisão

Visto:

Clovis S. Hatw Lú Junior
Secretário de Finanças

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RECEBIDO
POM 31.03.2020
Ao 17h00
Cenova



PARECER JURÍDICO

Processo nº 11.213/2020

Interessado(a): Secretaria Municipal de Governo (SMGov.)

EMENTA. PROJETO DE LEI. AUTORIZAÇÃO DE MEDIDAS EXCEPCIONAIS NO ÂMBITO DAS FINANÇAS PÚBLICAS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARCERIAS, CONVÊNIOS E OUTRAS MEDIDAS EM FACE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS.

1. Trata-se de expediente iniciado pela Secretaria Municipal de Governo, por meio do qual sugere a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre medidas excepcionais em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do Coronavírus (COVID-19).
2. A tramitação do expediente foi autorizada pelo Sr. Prefeito (fl. 02).
3. Às fls. 04/06 e 08, a minuta do projeto de lei e a manifestação da Secretaria Municipal de Finanças.
4. É o relatório. Passo a opinar.
5. Inicialmente, saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, incumbe ao procurador prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

6. Prosseguindo com a análise, é possível afirmar que a minuta apresentada não dispõe de vício **formal**: a uma, porque compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I da CF); a duas, porque o artigo 80 da Lei Orgânica do Município dispõe que a iniciativa de lei ordinária e complementar compete, também, ao prefeito.
7. Quanto ao aspecto **material**, infere-se que o conteúdo do projeto de lei não conflita com qualquer valor constitucional.
8. No mais, o texto apresentado na minuta de fls. 04/06 encontra-se apto aos objetivos almejados, motivo pelo qual a aprovo.
9. É o parecer. À **Secretaria Municipal de Governo (SMGov.)**.

PGM, 01 de abril de 2020.



DALCIANI FELIZARDO
Procuradora-Geral do Município

 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES SECRETARIA DE FINANÇAS	PROCESSO Nº. 11213	EXERCÍCIO 2020	FOLHA Nº. 10
	DATA 02/04/2020	RUBRICA <i>Elenice</i> 	

INTERESSADO: **SECRETARIA DE GOVERNO**

A
Secretaria de Governo
Prefeitura de Mogi das Cruzes

DESPACHO:

Visto.

A título de cautela, e para acrescentar maiores elementos a este Processo, esclarecemos que os fundos mencionados no despacho à folha 08 contém os seguintes saldos, aproximadamente:

Descrição	Valor (R\$)
Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	1.645.013,90
Fundo Municipal do Idoso	812.856,54
Fundo Municipal do Meio Ambiente	412.871,55
Procon	182.992,45

Prestados os devidos esclarecimentos, retornamos o presente a essa Pasta, para prosseguimento de praxe.

S.M.F., em 02 de abril de 2020.

Clovis S. Hatw Lú Junior
CLOVIS S. HATW LÚ JUNIOR
Secretário de Finanças



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 31 / 2020

De iniciativa legislativa do Senhor **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito das finanças públicas, contratos administrativos de prestação de serviços, parcerias, convênios e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A finalidade da proposta legislativa é autorizar a transferência para a Conta do Tesouro Municipal do superávit financeiro apurado no encerramento do exercício financeiro de 2019, e das receitas totais arrecadadas e a serem arrecadadas no exercício de 2020, pelos Fundos públicos municipais regidos pela Lei nº 3.718, de 28 de maio de 1991; Lei nº 3.949, de 13 de novembro de 1992; Lei nº 6.088, de 20 de dezembro de 2007; Lei nº 6.395, de 24 de junho de 2010; sendo que, esses Fundos, conforme verificamos nos autos do Processo Administrativo nº 11.213, de 31 de março de 2020 referem-se ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, ao Fundo Municipal do Idoso, ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e ao Procon. Verificamos ainda, que a utilização da prerrogativa de que trata o *caput* do artigo 1º se dará por exclusivo critério do Chefe do Poder Executivo, surtindo efeitos a partir da publicação de decreto regulamentador e que a definição dos valores a transferir levará em consideração a existência de prévios compromissos orçamentários assumidos pelos respectivos fundos, na forma de notas de empenho devidamente comprovadas e, ainda, que a transferência à Conta do Tesouro Municipal tornará o recurso de livre aplicação, dispensada quanto aos recursos transferidos qualquer vinculação ou providência prevista em legislação municipal relativamente ao Fundo de origem.

Além dessa questão referente aos Fundos Municipais, o projeto de lei ainda prevê outras situações, tais como: a Administração Pública Municipal fica autorizada a promover medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, parcerias, convênios e demais ajustes em que os respectivos objetos contemplem serviços contínuos com alocação de mão de obra não eventual, visando a manutenção dos vínculos, de forma a possibilitar o pronto restabelecimento quando a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes do Coronavírus (COVID-19) findarem. E ainda, prevê que como medida excepcional, a Administração Pública Municipal fica autorizada a manter o pagamento e repasse mensal dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, parcerias, convênios e demais ajustes, nos quais for indicada a suspensão total ou parcial da execução dos respectivos objetos, deduzidas as despesas diretas e indiretas que efetivamente deixem de incorrer, garantindo o pagamento das despesas devidamente comprovadas com pessoal e encargos dos trabalhadores que deixem de prestar os serviços em razão da emergência e calamidade pública; ficando condicionada à: **I** - não demissão dos empregados afetos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional; **II** - outras condições e contrapartidas a critério da unidade contratante.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei nº 31/2020 - Dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito das finanças públicas, contratos administrativos de prestação de serviços, parcerias, convênios e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do Coronavírus (COVID-19).

Fls. 02

Por fim, a proposta prevê também que a critério da unidade contratante, fica autorizada a prorrogação automática, pelo prazo de 2 (dois) meses, dos contratos administrativos, atas de registro de preços e instrumentos congêneres que vencerem no prazo de até 2 (dois) meses contados a partir da publicação desta lei, nas mesmas condições avençadas, aplicando-se a eles as condições previstas nesta lei e dispensando-se a celebração de termo de aditamento para tal fim.

São estas, em linhas gerais as propostas apresentadas no projeto de lei, que esta Comissão passa a analisar.

Verificamos que o projeto em comento versa sobre matéria afeta à organização administrativa e, portanto, de prerrogativa do Chefe do Executivo, conforme diretrizes traçadas em nossa Constituição Federal, a qual atribui ao Prefeito a competência para administrar o Município, tarefa que engloba a gestão dos serviços e bens públicos.

Já no tocante ao conteúdo material, o regramento traçado pelo projeto de lei tutela a dignidade humana, o valor social do trabalho, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil. Também é oportuno mencionar que o estabelecimento de normas excepcionais incidentes sobre os contratos administrativos encontra respaldo na posição de supremacia do Poder Público, sempre tendo por fim o resguardo do interesse da coletividade e também nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Neste sentido, verificamos que o projeto de lei visa, entre outras medidas, garantir o pagamento dos salários dos empregados das empresas contratadas, medida esta, revestida do mais elevado valor social em momento da grave recessão que pode se concretizar e, também, garantir a possibilidade de utilização dos fundos municipais, prevendo a transferência dos recursos provenientes do superávit financeiro, nesse momento excepcional de pandemia, com a finalidade de serem tomadas medidas de urgência e combate da situação de crise.

Com relação à utilização dos fundos municipais, em profunda análise e discussão do tema, verificamos frágeis os argumentos apresentados na justificativa, no processo administrativo e no texto do projeto de lei, no sentido de haver a previsão de utilização apenas de quatro fundos municipais, quais sejam: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal do Idoso, Fundo Municipal do Meio Ambiente e o Procon.

Entendemos que na situação em que nos encontramos e o que ainda pode vir por aí, com relação à situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do Coronavírus (COVID-19), devemos nos garantir com todos os recursos que temos disponíveis, não apenas em alguns fundos municipais, mas sim, em todos os fundos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei nº 31/2020 - Dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito das finanças públicas, contratos administrativos de prestação de serviços, parcerias, convênios e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do Coronavírus (COVID-19).

Fls. 03

Assim, propomos a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA:

O “caput” do artigo 2º do Projeto de Lei nº 31/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica autorizada a transferência para a Conta do Tesouro Municipal do superávit financeiro apurado no encerramento do exercício financeiro de 2019, e das receitas totais arrecadas e a serem arrecadas no exercício de 2020, pelos Fundos públicos municipais.”

Continuando com a análise do projeto de lei, entendemos que seu artigo 5º, ao se referir à prorrogação automática de “atas de registro de preços” está afrontando lei federal e, portanto, poderá ser passível de questionamentos jurídicos. Assim, propomos a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 31/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A critério da unidade contratante, fica autorizada a prorrogação automática, pelo prazo de 2 (dois) meses, dos contratos administrativos e instrumentos congêneres que vencerem no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da publicação desta lei, nas mesmas condições avençadas, aplicando-se a eles as condições previstas nesta lei e dispensando-se a celebração de termo de aditamento para tal fim.”



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei nº 31/2020 - Dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito das finanças públicas, contratos administrativos de prestação de serviços, parcerias, convênios e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do Coronavírus (COVID-19).

Fls. 04

Com relação as emendas apresentadas pelos Nobres Vereadores, temos o seguinte posicionamento:

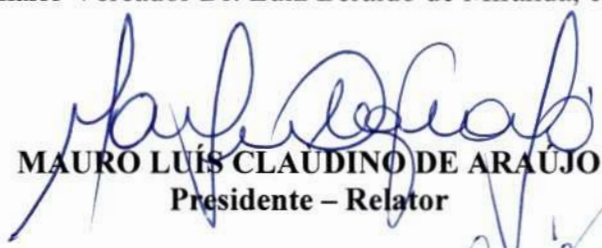
A primeira emenda apresentada, da lavra do Vereador Protássio Ribeiro Nogueira, com as emendas apresentadas por esta Comissão, deverão sofrer adequações.

Assim, já foi debatido e acordado com o Vereador Protássio Ribeiro Nogueira em conjunto com o Vereador Edson Santos, que são árduos defensores dos direitos da criança e adolescente e dos idosos, que eles apresentarão uma Subemenda à emenda apresentada, observando alguns critérios para a utilização dos recursos do Fundo da Criança e do Adolescente e do Fundo do Idoso.

A segunda e terceira emendas, apresentadas pelo Vereador Iduigues Ferreira Martins e Vereador Jorge Rodrigo Valverde Santana, respectivamente, carecem totalmente de amparo legal. São apresentadas sem os mínimos estudos necessários para o pretendido em total afronta aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda são revestidas de inconstitucionalidade, portanto, opinamos pela rejeição destas emendas.

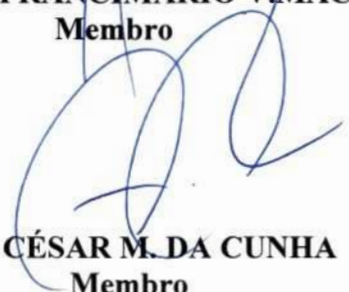
Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 14 de abril de 2020.


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente – Relator


JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Membro


MARCOS P. TAVARES FURLAN
Membro


CAIO CÉSAR M. DA CUNHA
Membro


OTTO F. FLORES DE REZENDE
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 31 / 2020 – Processo nº 43 / 2020

A presente proposta legislativa de autoria do Senhor **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito das finanças públicas, contratos administrativos de prestação de serviços, parcerias, convênios e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Em síntese, pretende-se autorizar a transferência para a Conta do Tesouro Municipal do superávit financeiro apurado no encerramento do exercício financeiro de 2019, e das receitas totais arrecadadas e a serem arrecadadas no exercício de 2020, pelos Fundos públicos municipais regidos pela Lei nº 3.718, de 28 de maio de 1991; Lei nº 3.949, de 13 de novembro de 1992; Lei nº 6.088, de 20 de dezembro de 2007; Lei nº 6.395, de 24 de junho de 2010; e que a utilização da prerrogativa de que trata o “caput” do artigo 1º se dará por exclusivo critério do Chefe do Poder Executivo; bem como, autorizar que a Administração Pública Municipal possa promover medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, parcerias, convênios e demais ajustes em que os respectivos objetos contemplem serviços contínuos com alocação de mão de obra não eventual, visando a manutenção dos vínculos, de forma a possibilitar o pronto restabelecimento quando a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes do Coronavírus (COVID-19) findarem.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, a qual apresenta emendas, mencionando que o presente projeto de lei não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 14 de abril de 2020.

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente

JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro

FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro



**SUBEMENDA ÀS EMENDAS MODIFICATIVA E ADITIVA APRESENTADAS PELO
VEREADOR PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA NO PROJETO DE LEI nº 31 / 2020.**

Colendo Plenário,

A proposição ora apresentada visa propor subemenda às emendas modificativa e aditiva de autoria do vereador Protássio Ribeiro Nogueira, no Projeto de Lei nº 31/2020, de autoria do senhor Prefeito Municipal que dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito das finanças públicas, contratos administrativos de prestação de serviços, parcerias, convênios e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências. Ocorre que, com a emenda modificativa ao “caput” do artigo 2º apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, com sua aprovação, a qual espero que ocorra, teremos que nos adequar ao texto apresentado, mas, sempre afirmando que a transferência de fundos públicos derivados dos fundos municipais em prol da criança e adolescente e idosos, sejam priorizados para o atendimento à saúde desses próprios grupos, pois são aqueles mais fragilizados pela ação nefasta desta epidemia, além de assim atender aos reclamos desses referidos segmentos.

Assim, apresentamos a seguinte subemenda:

SUBEMENDA MODIFICATIVA:

O § 3º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 31/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

§ 3º A transferência à Conta do Tesouro Municipal tornará o recurso de livre aplicação, dispensada quanto aos recursos transferidos qualquer vinculação ou providência prevista em legislação municipal relativamente ao Fundo de origem, exceto, os fundos a que se referem as leis municipais nº 3718/91 (criança e adolescente) e 6395/10 (idoso) que deverão obedecer aos regimentos do § 5º deste artigo.”

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 15/04/2020



SUBEMENDA ADITIVA:

Fica acrescido o § 5º ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 31/2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

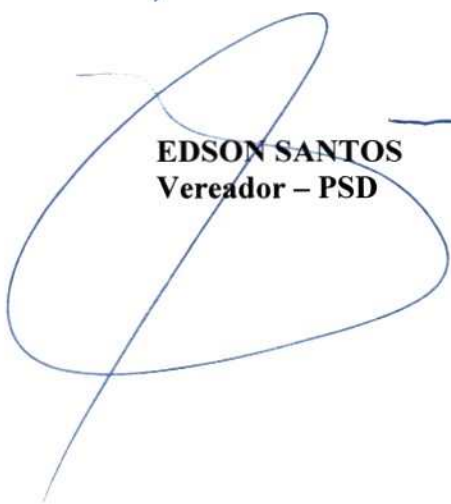
...

§ 5º Os recursos dos fundos a que se referem as leis municipais nº 3718/91 (criança e adolescente) e 6395/10 (idoso), deverão ser respectivamente priorizados em prol de seus destinatários nas ações de combate à pandemia, aplicados na função Saúde, como forma de prover o atendimento da população jovem e idosa afetada pelo COVID-19, bem como promover as medidas necessárias à minimização dos impactos em favor desse segmento da população.”

Portanto, apresentamos estas SUBEMENDAS as quais merecerão análise dos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2020.


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Vereador – PSDB


EDSON SANTOS
Vereador – PSD

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões em 15/04/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 31/2020

PREJUDICADO(A)
Sala das Sessões, em 15/04/2020

2.º Secretário

COLENDO PLENÁRIO:

De lavra do Chefe do Poder Executivo, a proposta, em análise dispõe sobre *medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços, finanças públicas e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus, no âmbito do Município.*

Conquanto a matéria tenha sido justificada sendo compreensível a preocupação neste momento de calamidade pública vivida em face da epidemia que assola não só o nosso município, mas o país e o mundo, entendemos que seja possível que a transferência de fundos públicos derivados dos fundos municipais em prol da criança e adolescente e idosos, sejam priorizados para o atendimento à saúde desses próprios grupos, pois são aqueles mais fragilizados pela ação nefasta desta epidemia, além de assim atender aos reclamos desses referidos segmentos.

Assim pelo presente entendemos por propor duas emendas ao texto do artigo 2º. da propositura, as quais necessitam ser aprovadas conjuntamente para que se tenha sentido ao texto, o que fazemos através das seguintes redações:

Emenda modificativa a parágrafo do art. 2º. :

O parágrafo 3º. do art. 2º. do Projeto de Lei nº. 31/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A transferência à Conta Única do Tesouro Municipal dos recursos advindos das leis municipais nº 3949/92 e 6088/07, tornará os respectivos recursos de livre aplicação, dispensada para os recursos transferidos qualquer vinculação ou providência prevista em legislação municipal relativamente ao Fundo de origem.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Emenda aditiva ao art. 2º.:

Fica acrescido o parágrafo 5º. ao art. 2º. do Projeto de Lei nº. 31/2020 com a seguinte redação:

§ 5º Os recursos dos fundos a que se referem as leis municipais nº 3718/91 (criança e adolescente) e 6395/10 (idoso), deverão ser respectivamente priorizados em prol de seus destinatários nas ações de combate à pandemia, aplicados na função Saúde, como forma de prover o atendimento da população jovem e idosa afetada pelo COVID-19, bem como promover as medidas necessárias à minimização dos impactos em favor desse segmento da população.

Assim estas as Emendas que entendíamos necessárias, certos de que receberão o beneplácito dos ilustres Pares, porquanto visam o aprimoramento da propositura inicial.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 13 de abril de 2020.


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA,
Vereador - P.S.D.B.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9533
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2020

Egrégio Plenário,

Visa o presente trabalho a proposição de emenda aditiva, nos termos do artigo 148, § 1º e 5º, do Regimento Interno desta Casa –, ao Projeto de Lei Complementar nº 31/2020, de autoria do Executivo, que dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito das finanças públicas, contratos administrativos de prestação de serviços, parcerias, convênios e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do Coronavírus (Covid-19), no âmbito do Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências. Nessa direção, encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências o que segue:

A CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

1ª EMENDA ADITIVA:

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar n. 31, de Abril de 2020, fica acrescido os parágrafos 5º e 6º, que deverão conter a seguinte redação:

§ 5º Do montante dos fundos destinados ao Tesouro Municipal, deverão ser direcionado o valor de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais) ao pagamento de um abono em uma única vez, a ser distribuído em partes iguais a todos os servidores da saúde do município.

§ 6º A prestação de contas destes recursos provenientes dos fundos, deverá ser apresentada para cada comissão permanente pertinente do Legislativo, informando os valores destinados e os nomes de cada instituição.

REJEITADO
Sala das Sessões, em 15/04/2020
2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA

Esta proposta de Emenda Aditiva, tem por finalidade beneficiar aqueles que têm estado na linha de frente do combate a esta Pandemia que nos assola, colocando até mesmo as suas vidas em risco, para salvar a dos seus pacientes. Esta proposta também tem a finalidade de dar transparência a destinação dos recursos públicos, bem como de garantir a sua aplicabilidade, visto que são recursos com fins diretos e reservados, para uso exclusivo de cada Conselho.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 13 de abril de 2020.



IDIGUES FERREIRA MARTINS

VEREADOR - PT



JUSTIFICATIVA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 31/2020

COLENDO PLENÁRIO

A presente proposta de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 31/2020, que dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito das finanças públicas, contratos administrativos de prestação de serviços, parcerias, convênios e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do Coronavírus (COVID-19) no âmbito de Mogi das Cruzes, visa modificar o artigo 2º §2º, §4º e inclui o §5º.

Em razão do colapso na economia mundial, bem como do município de Mogi das Cruzes é necessário que seja garantido, suporte econômico afim de garantir a subsistência e integração econômica de toda população pois, é impossível o município não sofrer os impactos após a pandemia, muito menos suportar o empréstimo efetuado em dólar.

Esta proposta de emenda modificativa se faz necessária, considerando especialmente, pelo cumprimento ao princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal que visa entre outros, reduzir as desigualdades sociais frente a pandemia vivenciada por todo mundo, decorrendo do Coronavírus.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 13 DE ABRIL DE 2020

**JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 31/ 2020

REJEITADO
Sala das Sessões, em 15/04/2020

2.º Secretário

(Altera o artigo 2º §2º §4º e inclui o §5º no Projeto de Lei que dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito das finanças públicas, contratos administrativos de prestação de serviços, parcerias, convênios e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do Coronavírus (COVID-19) no âmbito de Mogi das Cruzes,)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 2º- O artigo 2º § 2º e § 4º passam a vigorar com a seguinte redação e inclui o § 5º:

§ 2º A definição dos valores a transferir levará em consideração a existência de prévios compromissos orçamentários assumidos pelos respectivos fundos, na forma de notas empenho devidamente comprovadas e na redução em 50% dos recursos da verba de gabinete, bem como dos subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários municipais e autoridades máximas do IMPREM e do SEMAE.

§ 4º Fica revogado, o empréstimo aprovado pela Lei nº 4723/2018, pois impossível o município não sofrer os impactos após a pandemia, muito menos suportar o empréstimo efetuado em dólar.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 5º 50% de todo arrecadado, seja pelo remanejamento aqui aprovado, bem como de eventuais empréstimos contratados somente em moeda nacional, deverão ser destinados para auxílio de trabalhadores desempregados, trabalhadores informais, micro empreendedores individuais, comerciantes e prestadores de serviços atingidos pelo decreto que proibiu o seu normal funcionamento durante a pandemia.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 13 DE ABRIL DE 2020

JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO nº 37 / 2020.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Mogi das Cruzes, em 15/04/2020

REQUEIRO à **Mesa Diretiva** desta Casa, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Douto Plenário, **inclusão** na pauta dos trabalhos da Ordem do Dia da presente Sessão Extraordinária, do **Projeto de Lei nº 31/2020.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 15 de abril de 2020.


RINALDO SADA O SAKAI
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 16 de abril de 2020.

11812 / 2020



16/04/2020 13:48

CAI: 275889

Ofício nº 55/20-GPe

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
DE Nº 55/2020 PROJETO DE LEI Nº 31/2020 DE
AUTORIA DO EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE
AUTORIZAÇÃO DE MEDIDAS EXCEPCIONAIS NO

Conclusão: 11/05/2020

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

Senhor Prefeito,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafo do **Projeto de Lei nº 31/2020**, de sua autoria, que dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito das finanças públicas, contratos administrativos de prestação de serviços, parcerias, convênios e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do Coronavírus (COVID-19) no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, com emendas aprovadas (cópia anexa), o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Extraordinária realizada na data de ontem.

Atenciosamente,


RINALDO SADA O SAKAI
Presidente da Câmara

À Sua Excelência
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO –
Prefeito do Município de Mogi das Cruzes –